



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355600-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CESAR ALEXANDRE GONÇALVES COSTA e TAYNAN BLANC MESQUITA GOES COSTA, é agravada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355600-59.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravantes: Cesar Alexandre Gonçalves Costa e outro
Agravada: Gafisa S.A.
Voto nº 42.312

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de rescisão contratual - Decisão que indeferiu pedido de intimação da executada para a indicação de bens à penhora, bem como o pedido de reiteração de pesquisas e Arisp - Inconformismo dos credores - Acolhimento em parte - Aplicação do princípio da transparência patrimonial, que decorre dos primados da boa-fé e da cooperação - Dificuldade de localização de bens que justifica a intimação do executado a indicar bens passíveis de constrição, não podendo silenciar ou tergiversar a respeito - Necessidade de informar sobre a existência ou não de patrimônio, sob pena de suportar as consequências legais - Pretendida reiteração de pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud que não se mostram produtivas na localização de bens - Ausência de indícios que revelem a utilidade das demais medidas pretendidas - Agravo provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, em ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a intimação da parte executada para indicação de bens à penhora, bem como de novas pesquisas mediante sistemas RENAJUD e SISBAJUD, “vez que as medidas não apresentam qualquer indício de efetividade, sendo que seus deferimentos importariam em respostas já obtidas

anteriormente ”.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o cumprimento de sentença tramita desde 04/10/2022, ou seja, há mais de 2 anos, sem que o débito tenha sido satisfeito pela Executada, e que no curso do cumprimento de sentença, foram realizadas diversas tentativas de penhora, contudo, sem sucesso para quitar o débito integralmente, sendo certo que a penhora do imóvel indicado pela agravada apenas foi averbada em 03.09.2024, um ano depois da decisão que deferiu a penhora, causando-lhes prejuízo, uma vez que o bem foi penhorado por outros credores. Defendem a necessidade de intimação da executada para a indicação de bens penhoráveis, posto que como empresa do setor imobiliário, a executada provavelmente possui um portfólio significativo de imóveis e outros ativos que poderiam garantir a execução, caso fossem devidamente indicados ao juízo, sendo que tal medida, longe de ser uma medida excessiva, respeita o princípio da colaboração e busca assegurar a efetividade da execução, além do que o artigo 774, inciso V, do CPC prevê sanções para o devedor que, sem justificativa plausível, se omite ou age de forma a prejudicar a efetividade da execução. Alegam, ainda, que é um direito básico da parte exequente contar com o apoio do sistema judiciário para a realização de penhoras, principalmente quando se busca garantir um crédito cuja satisfação se encontra há tanto tempo postergada, e que a decisão que

transfere aos credores a responsabilidade pela busca de bens junto ao ARISP, bem como o indeferimento das consultas via SISBAJUD e RENAJUD, dificulta o curso da execução e ignora os meios que estão à disposição do Poder Judiciário para agilizar o processo. Dizem, ainda, que o indeferimento da penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD é um obstáculo à execução e contraria o espírito colaborativo do processo executivo, e que no tocante à pesquisa de veículos, o indeferimento do RENAJUD coloca o exequente em uma posição de impotência diante da negativa do devedor, sendo certo ainda que a atribuição aos exequentes da responsabilidade pela busca de bens imóveis via ARISP ignora a importância do apoio judiciário na execução. Pedem a concessão de efeito ativo e o final provimento do reclamo para que sejam reformadas as decisões, para que seja determinada a intimação da Agravada a indicar outros bens livres e desimpedidos para penhora e seja deferida a realização das penhoras via SISBAJUD, RENAJUD e ARISP pelo Judiciário.

Recurso devidamente processado, indeferido o pedido liminar. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 416/422.

2. Comporta acolhida em parte o reclamo.

Dispõem os artigos 772, III, e 774, V, do

Código de Processo Civil:

"Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...)

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável".

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...)

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus".

Sobre tais dispositivos, merece menção o comentário apresentado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição em e-book, 2016: *"Transparência patrimonial. O art. 772, III, (combinado com o art. 774, V) institui o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar informações a respeito de todo o seu*

patrimônio disponível, para a prática dos atos relevantes para a execução”.

Aludido princípio decorre dos primados da boa-fé e da cooperação, entalhados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Desse modo, o executado ao ser chamado a arrolar bens penhoráveis não pode se furtar do encargo apenas pela possibilidade dada ao exequente de também indicar patrimônio que possa sofrer excussão.

Assim, o devedor tem, em geral, conhecimento de seu patrimônio e toda a possibilidade de indicá-lo à constrição, sendo injustificável o silêncio ou a tergiversação, quando intimado a se manifestar.

No caso concreto, portanto, tendo em vista a dificuldade de satisfação do crédito, revela-se adequada a intimação da devedora para que indique bens à penhora, ciente do

seu dever de prestar tais informações e das consequências a que fica sujeita no caso de descumprimento.

Por outro lado, não comporta acolhida o pedido de reiteração das pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD porque conquanto a execução deva correr no interesse do credor, há medidas que são pertinentes ou não à efetiva satisfação do crédito, bem como há também medidas que, por vezes, não estão amparadas legalmente.

No caso dos autos, as medidas postuladas, a princípio, não são produtivas no sentido de auxiliar a efetiva localização de bens ou créditos a serem penhorados, não tendo sido adequadamente justificada a utilidade das providências pretendidas, sobretudo porque já foram frustradas, sem a vinda de novas informações que indiquem a probabilidade de sucesso das providências pretendidas.

Por fim, o pedido de pesquisa junto ao sistema Arisp foi deferido (fl. 515), já realizado e há pedido de penhora de imóvel.

Diante de tal cenário, devem ser parcialmente acolhidas as razões do agravo apenas para determinar que a devedora seja intimada a indicar bens a penhora, sem prejuízo de que novas diligências sejam postuladas, se o caso, diante da necessidade de que a execução atinja o seu objetivo que é a integral satisfação do crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto dá parcial
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator